

Danielle Alves de Jesus, 9464, 117; Danilo Rocha Alves da Silva, 9465, 118; Débora Ferreira de Souza, 9466, 118; Débora Mota de Almeida, 9467, 118; Deisiane Silva Santos, 9468, 118; Diego Adriano da Rocha Mendes, 9469, 119; Edirlei Alves Bastos Cabral, 9470, 119; Edna da Trindade Sousa Cavalcante, 9471, 119; Élbete Figueiredo de Sousa, 9472, 119; Eloane Olimpia dos Santos Neves, 9473, 120; Emanuel Vitor Silva e Silva, 9474, 120; Emanuele Lauany de Oliveira Cardoso, 9475, 120; Emily Thalita de Souza Correia, 9476, 120; Erika de Sousa Silva, 9477, 121; Erika Gomes da Silva, 9478, 121; Fabricio Ribeiro dos Santos, 9479, 121; Felipe Alves dos Santos, 9480, 121; Felipe Augusto Santos Caldas, 9481, 122; Fernanda Alencar de Lima, 9482, 122; Fernanda Garces de Paula Farias, 9483, 122; Fernanda Mendes dos Santos, 9484, 122; Fernando Alencar de Lima, 9485, 123; Gabriel da Silva Ludovico Souza, 9486, 123; Gabriel Lucas Almeida Cruvinel, 9487, 123; Gabriel Roberty dos Santos, 9488, 123; Geislane Pereira Rumão, 9489, 124; Geovanna Emanuelle Vieira dos Santos, 9490, 124; Geovanna Queiroz Matos Emerick, 9491, 124; Gerlan de Almeida Souza, 9492, 124; Giovana Caroline dos Santos Ferreira, 9493, 125; Giovanna Sousa Guimarães, 9494, 125; Gisele Barbosa dos Santos, 9495, 125; Grazielle Macedo da Silva, 9496, 125; Grazielle Lisboa dos Santos, 9497, 126; Guilherme de Oliveira Ferreira, 9498, 126; Guilherme Dias Aragão, 9499, 126; Guilherme Pedro Silva dos Santos, 9500, 126; Gustavo Nascimento Silva de Sousa, 9501, 127; Heloisa Alves Galvão, 9502, 127; Heloisa Rodrigues de Melo, 9503, 127; Henrique Félix Rodrigues da Costa Alves, 9504, 127; Hiago Candeira Lopes, 9505, 128; Higor da Silva Oliveira, 9506, 128; Horrana Jhennefer Nonato da Silva, 9507, 128; Ingrid dos Santos Andrade, 9508, 128; Iris Evelyn Rodrigues Mauricio, 9509, 129; Isabella Costa do Nascimento Souza, 9510, 129; Isabella Neves de Albuquerque, 9511, 129; Isla Lorena Gonçalves de Sousa, 9512, 129; Islaine Alves de Santana, 9513, 130; Israel de Souza Carvalho, 9514, 130; Itallo da Silva Pinto, 9515, 130; Ítalo de Araujo Fernandes, 9516, 130; Ítalo Ryan Beserra Alves Baraúna, 9517, 131; Ítalo Samuel Alves Pereira de Oliveira, 9518, 131; Jhenifer Lorrani de Abreu Santos, 9519, 131; João Pedro da Cunha Silva, 9520, 131; João Pedro de Abreu Tavares Inácio, 9521, 132; João Victor Julio de Almeida Guerra Oliveira, 9522, 132; João Victor Pereira Felix, 9523, 132; João Vinicius Alves Nogueira, 9524, 132; João Vítor Sousa Gomes, 9525, 133; Joice Lemes Rodrigues, 9526, 133; Joice Monique Caetano Gomes, 9527, 133; Julia Simões dos Santos, 9528, 133; Juliana Souza da Silva, 9529, 134; Julie da Silva Nunes, 9530, 134; Karen Braga Leal, 9531, 134; Karinne Borges Araújo, 9532, 134; Karoliny Queiroz dos Santos, 9533, 135; Krisley Maysa Sousa Cezário, 9534, 135; Laianny Kelle de Sousa Viana, 9535, 135; Lais Maria Ferreira Neves, 9536, 135; Larissa Costa Novais, 9537, 136; Layane Próspero Bispo, 9538, 136; Leandro Carvalho Rodrigues, 9539, 136; Leidiane Mendes Cardoso, 9540, 136; Leonardo Barbosa Santos, 9541, 137; Leonardo Santana de Alvarenga Rocha, 9542, 137; Letícia França Lobato de Souza, 9543, 137; Letícia Maciel da Silva, 9544, 137; Lorena da Silva Santos, 9545, 138; Lorrani dos Santos Pereira, 9546, 138; Luan Vinicius Pires Soares, 9547, 138; Luana Fontenele Cruz, 9548, 138; Lucas Pereira de Sousa, 9549, 139; Lucas Silva Alves, 9550, 139; Luiza da Silva Martins, 9551, 139; Marcelo Victor de Lima Nunes, 9552, 139; Marcus Vinicius Alves da Silva, 9553, 140; Maria Aparecida da Silva Fermo Nunes, 9554, 140; Maria Cecília Bandeira de Sousa, 9555, 140; Maria Clara Ribeiro Batista, 9556, 140; Maria Eduarda dos Santos Dias, 9557, 141; Maria Eduarda Silva, 9558, 141; Maria Fernanda Alves Eduardo, 9559, 141; Mariana Lima e Silva, 9560, 141; Matheus Correia Rocha da Cruz, 9561, 142; Maycon Vinicius de Almeida, 9562, 142; Mayra da Silva Sousa, 9563, 142; Mickaelle Pereira Gomes, 9564, 142; Milene Gomes Guimarães, 9565, 143; Moisés Isaac de Sousa Santos, 9566, 143; Mônica Flor Silva de Araújo, 9567, 143; Mônica Machado Sales, 9568, 143; Natália Sousa de Brito, 9569, 144; Nathália Torres Almeida Lima, 9570, 144; Orlando Gabriel Xavier de Lima Ferreira, 9571, 144; Orlei Vinicius Conceição Abreu, 9572, 144; Pablo Rian Rodrigues dos Santos Silva, 9573, 145; Pâmela Martins Ferreira Batista, 9574, 145; Paulo Vitor Marques Rocha, 9575, 145; Pedro Arthur de Sousa Mathias Machado, 9576, 145; Pedro Henrique de Sousa Martins de Lima, 9577, 146; Pedro Henrique Santana de Oliveira, 9578, 146; Rafaela Fortes de Avila, 9579, 146; Raíza Vitória da Silva, 9580, 146; Raphael Marques Ferreira, 9581, 147; Rayssa Lorraine da Silva Prado, 9582, 147; Rebeca Marques dos Santos, 9583, 147; Rebeca Melissa de Sousa Vieira, 9584, 147; Reijane Monteiro Cavalcante, 9585, 148; Rogério Dias Santana, 9586, 148; Roniel Delmondes Alencar, 9587, 148; Sabrina Costa Novais, 9588, 148; Sabrinna Ketlen Viana do Nascimento, 9589, 149; Samantha Renata Silva Araujo, 9590, 149; Samantha Santos de Sá, 9591, 149; Sandro Carvalho Martins, 9592, 149; Sara Gabriela de Souza Carvalho, 9593, 150; Sarah Yasmin Mendes de Oliveira Pereira, 9594, 150; Sthefany Silva Pereira, 9595, 150; Thairana Victória dos Santos Matos, 9596, 150; Thiago Kauã da Silva Marques, 9597, 151; Thiago Vinicius da Silva Ferreira, 9598, 151; Thiago William Gonçalves Ribeiro, 9599, 151; Vanessa Islaine da Silva Santos, 9600, 151; Vanessa Rocha de Oliveira, 9601, 152; Victor Freire Gomes Silva, 9602, 152; Vilma Ferreira Guedes, 9603, 152; Vinicius Sousa da Silva, 9604, 152; Vitória Batista de Oliveira, 9605, 153; Vitória Silva de Macedo, 9606, 153; Wanderson Tertulino Bastos, 9607, 153; Wesley Angelo Nery, 9608, 153; Wesley Santos dos Santos, 9609, 154; Weverton Gonçalves da Silva Filho, 9610, 154; Yasmin Aimê Rodrigues Neves, 9611, 154; Yuri Nascimento de Brito, 9612, 154; Yve Mendes Rodrigues, 9613, 155; Diretora Ana Maria de Araújo da Silva, DODF n.º 01, de 02/01/2020; Secretária Escolar Julio Cesar Rocha Nobre, Reg. n.º 4866 – CEP – Escola Técnica de Planaltina.

## CONSELHO DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 03 DE AGOSTO DE 2020

Altera o Art. 233 da Resolução nº 1/2018-CEDF, que estabelece normas para a Educação Básica no sistema de ensino do Distrito Federal.

O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências regimentais, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.394/96, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei nº 4.751/2012, observada a legislação nacional vigente, alterar o Art. 233 da Resolução nº 1/2018-CEDF, que estabelece normas para a Educação Básica no sistema de Ensino do Distrito Federal, com base no disposto no Parecer nº 59/2020-CEDF, homologado em 23/7/2020, DODF nº 140, de 27/7/2020, p.9; resolve:

Art. 1º O Art. 233 da Resolução nº 1/2018-CEDF passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 233. A presente Resolução prepondera sobre os documentos organizacionais aprovados, os quais devem ser atualizados na forma desta normativa até 30 de dezembro de 2021.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO ALMEIDA DEL'ISOLA  
Presidente do Conselho

## SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

### CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 53, DE 25 DE JUNHO DE 2020 (\*)

Dispõe sobre a recomendação ao Governo do Distrito Federal para a retirada do Projeto de Lei encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal que institui a educação familiar no Distrito Federal

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL – CDCA/DF, órgão autônomo, paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal, criado por força da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), regido pela Lei Distrital nº 5294/2014, vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (Sejus/DF), por deliberação da 304ª Reunião Plenária Ordinária, de 23 de junho de 2020, no uso de suas atribuições e:

Considerando que na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal adotam-se os princípios do interesse superior e da proteção integral à criança e ao adolescente, no mandamento segundo o qual “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com ABSOLUTA PRIORIDADE, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (CF, Art. 227; LODF, Art. 267);

Considerando que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, em Nota Pública, publicada em 24 de abril de 2019, expressa que “ensino domiciliar é atentatória às garantias constitucionais de igualdade, isonomia e absoluta prioridade da infância e adolescência, à medida que tende a invisibilizar violações de direitos e ampliar desigualdades”, RESOLVE:

Art. 1º Fica recomendado ao Governo do Distrito Federal que adote providências e encaminhamentos necessários à retirada do projeto de lei encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal – Menagem nº 276/2020-GAG, que institui a educação familiar no Distrito Federal, para que, antes, seja feito amplo debate sobre o tema, com o envolvimento de pais, estudantes, educadores, especialistas e entidades que atuam na área da educação e da defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CORACY COELHO CHAVANTE  
Presidente do Conselho

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original, publicado no DODF nº 121, de 30 de junho de 2020, p. 22.

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 55, DE 04 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre o retorno das atividades escolares presenciais na rede pública e privada com garantia de proteção integral aos direitos de crianças e adolescentes no Distrito Federal.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL – CDCA/DF, órgão autônomo, paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal, criado por força da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e pela Lei Distrital nº 234/1992, regido pela Lei Distrital nº 5244/2013, vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS/DF, no uso de suas atribuições e por deliberação da 305ª Reunião Plenária Ordinária, de 28 de julho de 2020,

Considerando que na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal adotam-se os princípios do interesse superior e da proteção integral à criança e ao adolescente, no mandamento segundo o qual “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com ABSOLUTA PRIORIDADE, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Art. 227, CF; Art. 267 LODF);

Considerando que a Lei Distrital nº 5244/2013, dispõe em seu Art. 3º que compete ao CDCA-DF: I – formular a política de proteção, garantia e promoção dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades; II – controlar e acompanhar as ações governamentais e não governamentais na execução da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; VIII – avaliar a política e as ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

Considerando o §2º do Art.1º, da Lei Distrital nº 5244/2013, que dispõe: “Em caso de infringência às suas deliberações, o CDCA-DF pode representar ao Ministério Público ou aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, visando à adoção de providências cabíveis”;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou em 11 de março de 2020, que a contaminação com coronavírus causador do COVID-19, restou caracterizada como uma pandemia;

Considerando a publicação do Decreto nº 40.520 de 14 de março de 2020, do Decreto nº 40.550, de 23 de março de 2020, os quais suspenderam diversas atividades e eventos coletivos, inclusive atividades educacionais, a fim de evitar a disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), e posteriormente do Decreto nº 40.939, de 02 de julho de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e dá outras providências;

Considerando o estado de calamidade pública, em razão da pandemia, decretado no dia 29 de junho de 2020, pelo governador do Distrito Federal, e os preocupantes dados ascendentes de números de casos e de óbitos, evidenciando que ainda não há sinais de declínio na curva epidêmica;

Considerando a Nota Pública do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA sobre a reabertura das escolas e a proteção à saúde e à vida de crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19 de 24 de julho de 2020 id. SEI/MDH - 1274203 - Carta que defende o adiamento da retomada das aulas presenciais nas escolas públicas e particulares para um momento em que estejam atendendo os critérios mínimos estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde, uma vez que o direito a educação deve ser garantido com equidade e sem violar o direito à vida.

Considerando que em Carta Aberta ao Governador do Distrito Federal os Diretores de Escolas Públicas do DF, em reunião com o Sinpro-DF, no contexto de aumento de mortes por Covid-19, são contra a volta às aulas e atividades presenciais;

Considerando posicionamento da Sociedade de Pediatria do Distrito Federal que indica em 7 de julho que mesmo com as escolas fechadas existe uma incidência percentual de 6% dos casos registrados em julho 2020 em pacientes menores de 19 anos. Que reabrir todas as atividades até o final de julho ou início de agosto pode ser uma decisão precipitada, devido a situação que nos encontramos tanto em nível distrital como nacional; em especial se tratando de escolas, onde o comportamento é imprevisível e o número de assintomáticos é inestimável, tornando a possibilidade de contágio exponencial;

Considerando posição da Sociedade de Pediatria do Distrito Federal de 7 de julho que indica que mesmo com as escolas fechadas a incidência de casos em pacientes menores de 19 anos é significativa. Bem como afirma que reabrir todas as atividades até o final de julho ou início de agosto pode ser uma decisão precipitada, devido a situação atual, tanto em nível distrital como nacional; em especial se tratando de escolas, onde o comportamento é imprevisível e o número de assintomáticos é inestimável, tornando a possibilidade de contágio exponencial;

Considerando a posição da Câmara Técnica de Pediatria (Memorando Nº 7/2020 - SES/SAIS/COASIS/DASIS/CATPED) que não recomenda a reabertura das escolas tendo em vista que: as doenças infecciosas podem aumentar e demandar internação hospitalar neste momento inoportuno; crianças poderão ser veículos de transmissão da COVID 19; as condições estruturais de algumas salas de aula podem não contar com ventilação suficiente bem como dada a dificuldade de que as orientações de distanciamento e higiene sejam cumpridas; e o fato de que as unidades de saúde tem recebido casos graves de pacientes pediátricos com complicações da COVID.

Considerando que o Conselho de Saúde do Distrito Federal propõe que a retomada das atividades ocorra de forma gradual e programada obedecendo à criteriosa observação da ausência dos seguintes fatores:

- I - Curvas crescentes ou em platô em altos patamares de casos e óbitos;
- II - Fator de reprodução (Rt) acima de 1;
- III - Taxa de ocupação de leitos (enfermaria e/ou UTI) acima de 80% segundo o complexo regulador; resolve:

Art. 1º Manifestar oposição à retomada das atividades escolares presenciais na rede pública e privada do Distrito Federal até que análises epidemiológicas indique redução contínua de novos casos de Covid-19 e redução da transmissão comunitária da doença.

Art. 2º Referendar e recomendar o cumprimento da Resolução nº 529, de 14 de julho de 2020 do Conselho de Saúde do Distrito Federal – CSDF.

Art. 3º Ratificar a Resolução Ordinária nº 50 de 07 de maio de 2020 do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA e destacar o cumprimento da recomendação para que o Governo do Distrito Federal apresente o plano de reabertura das escolas para análise do CDCA/DF (Art. 3º RO nº 50/2020-CDCA-DF).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CORACY COELHO CHAVANTE  
Presidente do Conselho

## ~~SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA - DF LEGAL~~

### PORTARIA Nº 52, DE 05 DE AGOSTO DE 2020

~~O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL – DF LEGAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do parágrafo único, do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com fundamento nos incisos I, II, V, VI do artigo 3º, da Lei 6.302, de 16 de maio de 2019, e ao Decreto nº 39.895 de 14 de junho de 2019, resolve:~~

~~Art.1º Fica revogada a Portaria nº 21, de 30 de março de 2020, que autoriza o horário diferenciado aos Servidores efetivos e comissionados, empregados públicos-estagiários e contratados da SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL – DF LEGAL.~~

~~Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~CRISTIANO MANGUEIRA DE SOUSA~~

## ~~UNIDADE DE INSTRUÇÃO E ANÁLISE DE RECURSOS JUNTA DE ANÁLISE RECURSOS~~

### RESOLUÇÃO Nº 23, DE 05 DE AGOSTO DE 2020

~~O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS, unidade colegiada da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal / JAR – DF LEGAL, com a atribuição de julgar, em segunda e última instância, os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários e não tributários oriundos do exercício do poder de polícia, conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302, de 16 de maio de 2019 e no uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da Portaria nº 30, de 16 de abril de 2020, publicada no DODF Nº 79, Página 17, terça-feira, 28 de abril de 2020, que aprovou o Regimento Interno, resolve:~~

~~Art. 1º Tornar pública a pauta de julgamento da Sessão Ordinária por Videoconferência da 1ª Câmara e da 2ª Câmara no mês de agosto de 2020, conforme anexo.~~

~~Art. 2º Os interessados ou seus procuradores poderão participar da videoconferência encaminhado solicitação para o e-mail jar@dflegal.df.gov.br ou ligar no telefone 39615185 até 15 (quinze) minutos antes do início da sessão para receber o link de acesso.~~

~~Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~NIRASIO DE SOUZA ARAÚJO~~

### 1ª CÂMARA

#### ~~ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA.~~

~~Aos trinta dias do mês de Julho do ano de dois mil e vinte, quinta-feira às 09:30 horas, reuniram-se em sessão ordinária por videoconferência a 1ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL, do SIA TRECHO 3 LOTES 1545/1555, sala 203 – Brasília-DF, presentes os Conselheiros NIRASIO DE SOUZA ARAÚJO que presidiu a sessão, ANNE AMARO OLIVEIRA, JOÃO GILBERTO DE CARVALHO ACCIOLY, GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES, CRISTIANE NINA ANTUNES e ÊNIO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR. Julgados os seguintes recursos voluntários constantes da pauta: Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAÚJO. Recorrente: MICHIKO YAMAMOTO WATANABE. Processo: nº 0036100059291201718. (Auto de Intimação Demolitória). Recorrido: DF LEGAL. Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE. Recorrente: GP LANCHONETE LTDA ME. Processo: nº 0361-006764/2017. (Auto de Notificação). Recorrido: DF LEGAL. Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE. Recorrente: MARILEIVA DE ALMEIDA NEVES GOMES. Processo: nº 0361-006820/2016. (Auto de Intimação Demolitória). Recorrido: DF LEGAL. Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, PROVIDO por UNANIMIDADE. Recorrente: VÉRTICE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Processo: nº 0453-001103/2011. (Auto de Infração). Recorrido: DF LEGAL. Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, INTEMPESTIVO por UNANIMIDADE. Recorrente: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Processo: nº 0361-000525/2011. (Auto de Infração). Recorrido: DF LEGAL. Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, INTEMPESTIVO por UNANIMIDADE. Recorrente: VICENTE ARISTIDES DE MORAIS. Processo: nº 0453-000994/2014. (Auto de Infração). Recorrido: DF LEGAL. Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, INTEMPESTIVO por UNANIMIDADE. Relator: ANNE AMARO OLIVEIRA. Recorrente: AUTO POSTO CINCO ESTRELAS LTDA. Processo: nº 040170006959201921. (Auto de Intimação Demolitória). Recorrido: DF LEGAL. Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE. Recorrente: IVONE MENEGAT DEZAN. Processo: nº 040170005592201928. (Auto de Intimação Demolitória). Recorrido: DF LEGAL. Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE. Recorrente: DEMERIUS FERNANDES DE LIMA MARTINS. Processo: nº 00361-00061917/2017-56. (Auto de Intimação Demolitória). Recorrido: DF LEGAL. Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE. Recorrente: A L BORGES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Processo: nº 0036100062549201763. (Auto de Intimação Demolitória). Recorrido: DF LEGAL. Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE. Recorrente: DOROTHY SYLVIA OSTI COSCRATO. Processo: nº 0036100058204201713. (Auto de Notificação). Recorrido: DF LEGAL. Decisão: PELA~~